



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2205805 - GO(2025/0109346-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CAIO VINICIUS AOUN - GO023700
ELISA MARIA ALESSI DE MELO - GO034461
ARY FERREIRA DA SILVA FILHO - GO063779
ALINE DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO GALVÃO - GO052880
ISABELLA CAROLYNE CRISPIM ROCHA - GO069870
AGRAVADO : D A DE A (MENOR)
REPR. POR : F G DE A
ADVOGADO : JOAO PAULO BORGES TAVEIRA - GO064282

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMOS. TRATAMENTO DE *DIABETES MELLITUS* TIPO 1. SENSOR *FREESTYLE LIBRE*. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO CONTRATUAL. ART. 10, VI E VII, DA LEI N. 14.454/2022 .

1. Nos termos do art. 10, VI e VII, da Lei n. 9.656/1998, é lícita a exclusão, pelos planos de saúde, da cobertura de medicamentos e materiais de uso domiciliar, salvo hipóteses expressamente previstas, como antineoplásicos orais, medicação assistida (*home care*) e tratamentos incluídos no rol da ANS para esse fim.

2. A Lei n. 14.454/2022, que flexibilizou a taxatividade do rol da ANS, não revogou as exclusões legais previstas no art. 10 da Lei dos Planos de Saúde, mantendo-se válidas as restrições relativas a medicamentos e insumos de uso domiciliar.

3. O sensor de glicose Freestyle Libre, bem como as insulinas prescritas para uso domiciliar, não configuram cobertura obrigatória pela saúde suplementar.

4. Afasta-se a Súmula 7/STJ quando a controvérsia é estritamente jurídica, limitada à obrigatoriedade legal de cobertura de medicamento e material de uso domiciliar.

Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2205805 - GO(2025/0109346-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CAIO VINICIUS AOUN - GO023700
ELISA MARIA ALESSI DE MELO - GO034461
ARY FERREIRA DA SILVA FILHO - GO063779
ALINE DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO GALVÃO - GO052880
ISABELLA CAROLYNE CRISPIM ROCHA - GO069870
AGRAVADO : D A DE A (MENOR)
REPR. POR : F G DE A
ADVOGADO : JOAO PAULO BORGES TAVEIRA - GO064282

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMOS. TRATAMENTO DE *DIABETES MELLITUS* TIPO 1. SENSOR *FREESTYLE LIBRE*. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO CONTRATUAL. ART. 10, VI E VII, DA LEI N. 14.454/2022 .

1. Nos termos do art. 10, VI e VII, da Lei n. 9.656/1998, é lícita a exclusão, pelos planos de saúde, da cobertura de medicamentos e materiais de uso domiciliar, salvo hipóteses expressamente previstas, como antineoplásicos orais, medicação assistida (*home care*) e tratamentos incluídos no rol da ANS para esse fim.

2. A Lei n. 14.454/2022, que flexibilizou a taxatividade do rol da ANS, não revogou as exclusões legais previstas no art. 10 da Lei dos Planos de Saúde, mantendo-se válidas as restrições relativas a medicamentos e insumos de uso domiciliar.

3. O sensor de glicose Freestyle Libre, bem como as insulinas prescritas para uso domiciliar, não configuram cobertura obrigatória pela saúde suplementar.

4. Afasta-se a Súmula 7/STJ quando a controvérsia é estritamente jurídica, limitada à obrigatoriedade legal de cobertura de medicamento e material de uso domiciliar.

Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática de minha

relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fls. 460-461):

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE INSUMOS PARA DIABETES MELLITUS TIPO 1. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de fornecimento de insumos para tratamento de Diabetes Mellitus Tipo 1. O recorrente, portador da doença, requereu a disponibilização de insumos como insulinas Tresiba e Fiasp, sensor Freestyle Libre e outros materiais prescritos por médico. A sentença revogou a tutela de urgência e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com a suspensão da exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se o plano de saúde pode negar a cobertura dos insumos prescritos para o tratamento da Diabetes Mellitus Tipo 1, com base no rol da ANS; e (ii) se o tratamento indicado pelo médico deve ser custeado pelo plano de saúde, mesmo que os insumos não constem do rol taxativo da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento jurisprudencial vigente estabelece que, apesar de o rol da ANS ser taxativo, há hipóteses excepcionais em que o plano de saúde deve cobrir tratamentos não incluídos, desde que comprovada a eficácia do tratamento, sem substituto terapêutico adequado e com recomendação médica.

4. O relatório médico confirma a necessidade dos insumos solicitados para o tratamento eficaz do paciente, sem alternativas terapêuticas adequadas no rol da ANS, sendo a negativa do plano de saúde considerada abusiva.

5. A Lei nº 14.454/2022 reforça o direito do paciente ao tratamento prescrito, desde que com provada a eficácia e havendo recomendação de órgão técnico reconhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido. Plano de saúde compelido a fornecer os insumos prescritos para o tratamento da Diabetes Mellitus Tipo 1.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante (fls. 644-648).

Aduz a agravante que a decisão agravada equivocou-se ao invocar a Lei n. 14.454/2022 para afastar a regra dos incisos VI e VII do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, porquanto tal diploma não revogou nem alterou essas exclusões legais de cobertura para medicamentos de uso domiciliar e órteses, próteses e materiais especiais não ligados a atos cirúrgicos:

A decisão agravada, ao entender que a negativa de cobertura afronta a Lei nº 14.454/2022, desconsiderou que este diploma legal não revogou nem alterou o teor do artigo 10, VI e VII, da Lei nº 9.656/98.

[...]

A decisão agravada, ao afastar a incidência desses dispositivos, contraria frontalmente o texto legal e o entendimento consolidado do STJ em casos análogos (fl. 660).

Alega ainda que a controvérsia é jurídica, referente à extensão da cobertura contratual à luz da Lei n. 9.656/1998, não havendo necessidade de revolvimento fático-probatório, razão pela qual não incide a Súmula n. 7/STJ:

A controvérsia consiste exclusivamente em definir se há obrigatoriedade legal de cobertura de medicamento e material de uso domiciliar, questão que não exige revolvimento do conjunto probatório, afastando a aplicação da Súmula 7/STJ (fl. 662).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 668-683).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se nos autos a obrigatoriedade de cobertura, por plano de saúde, de insulinas Tresiba e Fiasp e do sensor de monitorização contínua de glicose *FreeStyle Libre*, utilizados no tratamento de Diabetes Mellitus Tipo 1, à luz dos incisos VI e VII do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, da Lei n. 14.454/2022 e da natureza do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por menor, representado por seu genitor, contra a operadora de saúde, com pedido de tutela de urgência para fornecimento dos insumos e do sensor, instruída com relatório médico que atesta a necessidade clínica e a utilidade do monitoramento contínuo.

Em primeira instância a sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a licitude da negativa por se tratar de itens de uso domiciliar não abrangidos pela cobertura obrigatória, com fundamento no art. 10, VI e VII, da Lei n. 9.656/1998 .

O Tribunal de origem reformou a decisão, por maioria, para compelir o fornecimento das insulinas e do sensor, alegando a possibilidade de cobertura excepcional fora do rol quando atendidos os requisitos legais e técnico-científicos, visto

que houve comprovação, por relatório médico, da imprescindibilidade e da ausência de substituto terapêutico adequado no rol da ANS e a incidência da Lei n. 14.454/2022, que introduziu os §§ 12 e 13 ao art. 10 da Lei n. 9.656/1998.

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão contrariou as disposições contidas no artigo 10, incisos VI e VII, da Lei n. 9.656/1998, sustentando, outrossim, que (fls. 498-499):

Dispõe o artigo 10, IV, da Lei nº 9.656/98, que estão excluídos da cobertura assistencial da saúde suplementar no Brasil o fornecimento de medicamento para uso domiciliar, com exceção dos antineoplásicos.

[...]

Quanto ao inciso VII, que estão excluídos da cobertura assistencial da saúde suplementar no Brasil o fornecimento de OPM Es (Órteses, Próteses e Materiais Especiais) não ligados a procedimentos cirúrgicos.

Monocraticamente, mantive a decisão do acórdão recorrido e neguei provimento ao recurso especial, destacando a aplicação da Lei n. 14.454/2022, que flexibilizou a taxatividade do rol de procedimentos da ANS e permitiu a cobertura de tratamentos não previstos no rol, desde que preenchidos os requisitos: comprovação da eficácia do tratamento, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico, ou existam recomendações de órgãos técnicos de renome, como a Conitec, ou de entidades internacionais reconhecidas.

No entanto, as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ já decidiram que, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, "é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021)" (REsp 1.692.938/SP, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021; e REsp 1.883.654/SP, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 2/8/2021).

Além disso, em relação à situação específica dos autos, o equipamento para monitoramento de glicose é tratamento domiciliar, porquanto pode ser adquirido diretamente pelo paciente em farmácias de acesso público, para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar, sem a necessidade de intervenção médica, razão pela qual é devida a recusa de cobertura. A esse respeito, cito: AgInt no REsp n. 2.126.278/MS, Terceira Turma, DJe de 15/5/2024; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.964.771/RS, Terceira Turma, DJe de 8/9/2022.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS QUE OBRIGAM O FORNECIMENTO. AUTOADMINISTRAÇÃO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA LEGÍTIMA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **"É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.** Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

2. "Domiciliar, de acordo com a lei, refere-se a ambiente que, necessariamente, contrapõe-se a ambulatorial e a hospitalar, com o que se exclui da cobertura legal o fornecimento de medicamentos que, mesmo prescritos pelos profissionais da saúde e ministrados sob sua recomendação e responsabilidade, devam ser utilizados fora de ambulatório ou hospital"(REsp n. 1.883.654/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 2/8/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.071.979/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. MEDICAMENTO. SOMATROPINA. USO DOMICILIAR. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA. LICITUDE. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que

entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. Ausente a indicação precisa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente entre os acórdãos trazidos à colação, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Configura-se lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim. Precedentes.

6. Lícita a recusa da operadora do plano de saúde em custear o medicamento requerido pelo autor, a afastar a configuração de danos morais indenizáveis.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.216.126/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes monocráticos em caso idêntico proferido pela Ministra Nancy Andrighi: REsp n. 2.222.594/MG, DJe de 8/10/2025.

Submeti, ainda, a vedação ao reexame das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, à luz da Súmula n. 7/STJ, quanto à necessidade do aparelho para o tratamento adequado, porém, como explicitado no agravo, a controvérsia é estritamente jurídica e tange-se a discutir a obrigatoriedade legal de cobertura de medicamento e material de uso domiciliar. Logo, não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incide a Súmula n. 7/STJ.

Quanto à petição de agravo interno de fls. 652-658, não se conhece por indevido protocolo, conforme informado e requerido na petição de fls. 665-667, que noticia erro de endereçamento e solicita o bloqueio do evento indevidamente registrado, a fim de evitar prejuízos à tramitação processual.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.205.805 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0109346-6

Número de Origem:

545591326 54559132620238090051

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : CAIO VINICIUS AOUN - GO023700

ANDERSON SILVA GIROTTO - GO029498

ELISA MARIA ALESSI DE MELO - GO034461

SILVIA LA LAINA - SP161363

LUCYMAYRY GUILHERME DIAS RATES - GO028689

ARY FERREIRA DA SILVA FILHO - GO063779

ALINE DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO GALVÃO - GO052880

ISABELLA CAROLYNE CRISPIM ROCHA - GO069870

RECORRIDO : D A DE A (MENOR)

REPR. POR : F G DE A

ADVOGADO : JOAO PAULO BORGES TAVEIRA - GO064282

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE INSUMOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : CAIO VINICIUS AOUN - GO023700

ELISA MARIA ALESSI DE MELO - GO034461

ARY FERREIRA DA SILVA FILHO - GO063779

ALINE DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO GALVÃO - GO052880

ISABELLA CAROLYNE CRISPIM ROCHA - GO069870

AGRAVADO : D A DE A (MENOR)

REPR. POR : F G DE A

ADVOGADO : JOAO PAULO BORGES TAVEIRA - GO064282

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026